

VOTO Nº 38/2022/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo Datavisa nº : 25742.956854/2016-56
Expediente nº 0966743/20-2 e 1215103/20-4
Empresa: Quattro Serv Serviços Gerais Ltda
Assunto da Petição: Recurso Administrativo

Analisa recurso administrativo em face do Aresto nº 1.342, de 3/2/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4/2/2020, Seção 1, páginas 41-42.

Área responsável: CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. **Relatório**

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº0966743/20-2 e 1215103/20-4, em face do Aresto nº 1.342, de 3/2/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4/2/2020, Seção 1, páginas 41-42, interposto pela empresa Quattro Serv Serviços Gerais Ltda., em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO nº 4), realizada nos dias 27 a 30 de janeiro de 2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1094/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 22/3/2016, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

a) ao realizar inspeção para verificação das condições de instalação da empresa contratada pela Infraero, para prestação de serviços de limpeza e desinfecção de superfícies e gerenciamento de resíduos sólidos no aeroporto de Salvador, Bahia, os fiscais se depararam com um quadro geral de improvisos e inadequações do espaço utilizado pela recorrente;

b) o espaço requer adequações de natureza elétrica, hidráulica, predial, bem como condições salubres em geral aos funcionários que ali trabalham e transitam;

c) no mesmo espaço são armazenados produtos saneantes domissanitários concentrados, realizada a diluição destes mesmos produtos para uso diário, a guarda de pertences pessoais dos funcionários, entre outras atividades; e

d) além de possibilitar a precarização das ações necessárias ao bom procedimento de limpeza, desinfecção de superfícies e gerenciamento de resíduos sólidos, a condição em que se encontram as edificações submetem os funcionários da empresa contratada a condições degradantes para realização de seu trabalho.

Por tratar-se de empresa de Grande Porte – Grupo I, nos termos da RDC 222/2006, foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2. **Análise e Voto**

Do mérito é contatado na autuação a violação do Artigo 77 Item I da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 02, de 8 de janeiro de 2003, in verbis:

RDC 02/2003:

CAPÍTULO VIII - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 77 Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de:

I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias;

Desta forma restam claramente demonstradas a autoria e a materialidade da infração sanitária, consoante bem exposto no Voto nº 1094/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (fls. 180-184). Ademais, foram observados todos os requisitos constantes do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 para a lavratura do AIS, com descrição da conduta, instrução processual e fundamentação adequadas, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Observa-se dos fatos descritos no AIS e dos documentos que instruem o processo, que houve inobservância da norma sanitária, conforme disposto na RDC nº 02/2003, uma vez que é responsabilidade dos arrendatários, concessionários e locatários dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa pela descrição genérica da conduta.

Não obstante, insta salientar que a foi dada à empresa o direito de apresentação de defesa ao auto de infração e de interposição de recurso administrativo, os quais foram regularmente analisados, demonstrando o pleno conhecimento da infração, que restaram suficientemente descritas no AIS.

Fica claro que a conduta irregular descrita no auto de infração sanitária violou as normas de proteção à saúde pública, amoldando-se a conduta tipificada na Lei nº 6.437/1977, tendo o risco implícito, uma vez que o bem tutelado pela lei de infrações sanitárias é evitar o risco e o dano sanitário.

Verifica-se que está bem caracterizada a materialidade e autoria da infração prevista no artigo 10, inciso XXXII da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, in verbis:

Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]

XXXII-descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena-advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

Esta Segunda Diretoria, em razão do necessário controle de legalidade dos atos administrativos, ao exame dos autos do processo, entende pela ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

Destarte, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violadas as normas sanitárias coligidas.

Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Como se infere o § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em análise, motivo pelo qual passam as razões de INDEFERIMENTO do Aresto nº 1.342, de 3/2/2020, de 4/2/2020 da CRES2/GGREC a integrar, absolutamente, este ato.

Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, adotando-os integralmente ao presente voto, razão pela qual CONHEÇO do recurso e NEGOLHE PROVIMENTO mantendo-se irretocável a decisão recorrida.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL.

Por fim, solicito a inclusão em Circuito Deliberativo para a deliberação pela Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 28/04/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1866131** e o código CRC **E05ED4B8**.